



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VANESSA DARA DEORTILA CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL EM DELITOS PERPETRADOS POR
INDIVÍDUOS AFETADOS POR PSICOPATIA**

LAVRAS – MG

2023

VANESSA DARA DEORTILA CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL EM DELITOS PERPETRADOS POR
INDIVÍDUOS AFETADOS POR PSICOPATIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) Me. Walkiria
Oliveira Freitas.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

C198r Campos, Vanessa Dara Deortila.
Responsabilidade em delitos perpetrados por indivíduos afetados
por psicopatia / Vanessa Dara Deortila Campos. – Lavras: Unilavras,
2023.

51f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Psicopatia. 2. Direito penal. 3. Pena. 4. Punibilidade. 5.
Sistema Prisional. I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

VANESSA DARA DEORTILA CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL EM DELITOS PERPETRADOS POR
INDIVÍDUOS AFETADOS POR PSICOPATIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 28/09/2023

ORIENTADORA

Prof.^(a) Me. Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^o. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Àqueles que, de maneira única e especial, moldaram as escolhas que me trouxeram até aqui.

AGRADECIMENTOS

Com profunda gratidão no coração, desejo expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas e influências que moldaram a minha jornada até este momento especial em que concluo meu TCC.

Como um ato de autorreconhecimento, inicio agradecendo por toda a evolução durante este percurso. Com apreço reconheço que compreendi que os momentos de maior crescimento e prosperidade emergem quando dançamos com a solidão. É nesse processo solitário que encontramos nossa força interior e a capacidade de moldar nosso próprio destino.

Portanto, quero expressar minha gratidão por nunca ter tido medo de sonhar, por nunca ter permitido que minha realidade suprimisse minha determinação, e por ter abraçado a solidão nos momentos mais desafiadores, ciente de que sou a única responsável pela concretização dos meus sonhos.

Neste viés, agradeço a todas as manifestações espirituais e filosóficas que me guiaram e me guiam no caminho do autoconhecimento, trazendo discernimento para lidar com as adversidades e força para enfrentar as injustiças do mundo.

Não obstante, agradeço aqueles que se propuseram a estar comigo nessa jornada, completando a dádiva que é viver e trazendo mais tranquilidade para o caminho.

Obrigada a toda família e todos os amigos que confiaram na minha capacidade e me deram força para seguir mesmo diante das dificuldades, a presença de vocês foi primordial para a conclusão deste sonho.

Neste momento, olho para o futuro com esperança renovada, motivada pelo apoio e pelo amor que recebi ao longo dessa jornada. Que essa mesma determinação e gratidão continuem a me guiar nos desafios que ainda virão.

*“O impedimento da ação acelera a ação,
o obstáculo torna-se o caminho.”*

(Marco Aurélio).

RESUMO

Introdução: analisar a interação entre a execução de penas e indivíduos psicopatas, explorando conceitos como responsabilidade penal, penalidades, medidas de segurança e prisão. **Objetivo:** abordar a reincidência entre psicopatas, abordagens terapêuticas e de reabilitação, bem como o processo de identificação de psicopatas encarcerados no sistema penal do Brasil. **Metodologia:** uma variedade de métodos de pesquisa foi empregada, incluindo abordagens dedutivas e qualitativas. Além disso, o método bibliográfico foi utilizado, com a análise de fontes como livros, revistas acadêmicas, artigos científicos e documentos oficiais, incluindo jurisprudência e sites governamentais. Essa abordagem de pesquisa abrangente permitirá uma análise que parte do contexto geral para o específico ao longo deste estudo. Destaca-se também a discussão sobre a reincidência entre indivíduos psicopatas, os métodos de tratamento e reabilitação disponíveis, bem como os desafios associados à identificação de psicopatas no sistema prisional brasileiro. **Resultados:** o sistema penal brasileiro enfrenta desafios significativos ao lidar com psicopatas, muitas vezes tratando-os de maneira similar a outros delinquentes, sem levar em consideração suas necessidades particulares. A ausência de um protocolo específico para identificar psicopatas nas prisões e a ambiguidade na jurisprudência em relação às penalidades ideais contribuem para altas taxas de reincidência e dificuldades na reintegração à sociedade. **Conclusão:** é imperativo repensar a abordagem adotada, considerando as características específicas dos psicopatas na aplicação das penas e promovendo a colaboração entre profissionais do direito e da saúde mental para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

Palavras-chave: Psicopata. Direito Penal. Pena. Punibilidade. Sistema Prisional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 A PSICOPATIA: ASPECTOS CONCEITUAIS	12
2.2 DAS CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA.....	16
2.3 DA ALEGAÇÃO DE DOENÇA MENTAL NO PROCESSO PENAL.....	20
2.4 DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS	22
2.4.1 Culpabilidade	22
2.4.2 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade	25
2.4.3 Exame criminológico	30
2.4.4 Espécies de pena: da medida de segurança x pena privativa de liberdade	31
2.5 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS E COMPARAÇÃO DAS PENAS	36
2.5.1 Do tratamento penal aplicado ao psicopata	38
2.5.2 Capacidade de ressocialização	40
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	45
4 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia não é uma mera criação da imaginação, do cinema ou da televisão; ela pode se inserir na vida cotidiana das pessoas. Assim, aqueles que sofrem de doenças mentais muitas vezes coexistem silenciosamente na sociedade, frequentemente sem suspeitas, e tendem a cometer atos criminosos sem experimentar remorso, afetando diretamente a nossa percepção do mal. Esse cenário tem implicações significativas na cadeia de eventos que envolvem a criminologia, o direito penal e a aplicação de sanções penais.

Dentre os diversos desafios, um merece destaque nesta pesquisa: a psicopatia, que se caracteriza pela propensão dos indivíduos com doenças mentais a cometerem crimes violentos, vem sendo confirmada em um número crescente de casos. No contexto brasileiro, o direito penal e o processo penal estabelecem comportamentos típicos, penalidades, regras que abrangem as diversas etapas do processo penal e das investigações policiais, entre outros aspectos. Em várias fases desse processo, a personalidade e o comportamento social dos criminosos são avaliados para determinar a sua saúde mental (BITENCOURT, 2020).

Para crimes de natureza brutal e cruel, dá-se uma atenção especial à avaliação da responsabilidade do criminoso, buscando entender suas motivações. Isso implica em diferenciar entre mentes criminosas e psicopatas daquelas dos criminosos comuns. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a interação entre a execução de penas e indivíduos psicopatas, explorando conceitos como responsabilidade penal, penalidades, medidas de segurança e prisão.

Este trabalho é de grande relevância para os profissionais do direito devido às discrepâncias na forma como os tribunais brasileiros punem os criminosos em série que são considerados psicopatas, devido à sua condição mental e capacidade de decisão. Além disso, é relevante do ponto de vista científico, pois a psicopatia não se enquadra nas características de uma doença mental e pode ser considerada um distúrbio comportamental e antissocial que representa um risco para a sociedade.

A metodologia empregada nesta pesquisa envolveu uma revisão bibliográfica, abrangendo as contribuições de diversos autores, além da análise de documentários, filmes e séries que abordam o tema central deste estudo. Essas fontes proporcionaram uma série de reflexões sobre o mundo das doenças mentais, em

especial sobre como o código penal brasileiro lida com criminosos que sofrem de transtornos mentais ao cometerem um crime. A análise das características associadas ao conceito de psicopatia revela que esses indivíduos têm consciência da ilegalidade de seus atos e são capazes de controlar seus impulsos. Dada a complexidade desse fenômeno, o tratamento adequado desses indivíduos dentro do sistema jurídico penal e a avaliação adequada dos critérios de imputabilidade estabelecidos pela ciência criminal prévia à compreensão da psicopatia têm sido questionados.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 A PSICOPATIA: ASPECTOS CONCEITUAIS

Primeiramente, é importante esclarecer que a psicopatia não deve ser considerada uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade, especificamente enquadrado como transtorno de personalidade antissocial de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), sob o código 301.7. Esse transtorno manifesta-se desde a adolescência até a idade adulta, caracterizando-se pela dificuldade dos indivíduos em adotar normas sociais de forma significativa. Os psicopatas sofrem de uma notável ausência de consciência moral e empatia. Isso significa que não são afetados pela dor alheia e são capazes de cometer atos atrozes sem experimentar qualquer remorso ou temor em relação a possíveis punições (ABREU, 2013).

De acordo com os padrões morais e éticos convencionais, a empatia costuma funcionar como um freio inibidor das ações humanas. No entanto, os psicopatas carecem desse freio, o que os leva a realizar suas ações sem experimentar remorsos. É fundamental compreender que a psicopatia apresenta uma escala de gravidade que varia entre leve, moderada e grave. Indivíduos com graus mais elevados de psicopatia, especialmente aqueles com um transtorno de personalidade antissocial grave, podem evoluir para se tornarem serial killers, ou seja, pessoas que cometem o assassinato de três ou mais vítimas, geralmente seguindo um padrão de comportamento característico (RODRIGUES, 2014).

Ao analisar a etimologia da palavra psicopatia, observa-se que deriva do grego *psyche* (mente) e *pathos* (doença). Todavia, nota-se que a psicopatia não se enquadra com as demandas de doenças mentais, e por esse motivo, seu conceito gera tantos debates. É importante destacar que, os psicopatas possuem diferentes níveis de gravidade, sendo: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a aplicar golpes, trapaças e pequenos roubos, mas provavelmente não irão cometer assassinatos, enquanto os últimos são cruéis e sentem prazer ao realizar atos brutais (RATH, 2019).

Para Sadalzla (2019), Philippe Pinel é amplamente reconhecido como um pioneiro no campo da psiquiatria, sendo frequentemente referido como o "fundador da psiquiatria". Isso se deve ao fato de que ele foi o primeiro médico a identificar e descrever certos transtornos mentais. Ele também foi responsável por realizar as

primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e emocionais que se assemelham aos transtornos mentais que conhecemos hoje. Um dos conceitos por ele explorado, relacionado ao que hoje consideraríamos como psicopatia, é o da "mania sem delírios".

Esse termo descreve pacientes que exibem comportamento violento, mas ao mesmo tempo têm a capacidade de compreender a irracionalidade de suas ações, embora não possam ser classificados como delirantes. À medida que o tempo avançou, as pesquisas e estudos sobre o tema continuaram a se aprofundar. Até a década de 1940, estudiosos e especialistas conseguiram desenvolver um entendimento mais abrangente, embora o diagnóstico ainda exigisse critérios específicos e sólidos (SADALLA, 2019).

Ainda de acordo com Sadalla (2019) Hervey Cleckley desempenhou um papel fundamental nesse processo com sua pesquisa chamada "A Máscara da Sanidade". Esse trabalho expandiu significativamente o conhecimento na área e identificou 16 características essenciais da psicopatia. Importante destacar que essas características não são cumulativas, facilitando assim o processo de diagnóstico. Além disso, Cleckley procurou distinguir o domínio psiquiátrico do âmbito criminal, conectando-o à pesquisa de comportamento e personalidade.

Um artigo de Hauck et al., (2009) ressalta a importância do trabalho pioneiro de Philippe Pinel, que proporcionou as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e emocionais que se assemelham à psicopatia como a conhecemos hoje. Em cerca de 1801, Pinel cunhou o termo "mania sem delírios" para descrever pacientes que, apesar de envolverem-se em comportamentos extremamente violentos em relação a si mesmos ou aos outros, possuíam pleno entendimento da irracionalidade de suas ações, e, por esse motivo, não podiam ser considerados delirantes. Esse marco histórico foi fundamental para o desenvolvimento posterior da compreensão da psicopatia.

Em seu livro "Mentes Perigosas", Silva (2018) destaca a existência de três abordagens na definição da psicopatia. A primeira considera a psicopatia como um fator de origem genética, uma "doença moral" que leva ao transtorno. A segunda corrente a enxerga como uma condição de origem biológica, uma "doença mental". Por fim, a terceira corrente argumenta que os fatores psicológicos, como transtornos de personalidade, desempenham um papel fundamental nesse transtorno mental.

A autora também esclarece que, embora o termo "psicopata" tenha uma conotação que sugira uma "doença mental", na terminologia médico-psiquiátrica, os psicopatas não se enquadram na visão tradicional de doença mental. Isso ocorre porque essas pessoas não são consideradas lunáticas, não apresentam desorientação de nenhum tipo, não experimentam delírios ou alucinações como ocorre na esquizofrenia e não sofrem de intenso sofrimento mental, como na depressão ou transtorno de pânico. Os psicopatas, em grande parte, são indivíduos encantadores que usam seu "carisma" como uma ferramenta para manipular aqueles que os cercam como parte de uma estratégia de "sobrevivência e parasitismo social" (SILVA, 2018).

Para Junqueira (2022) eles empregam essa habilidade de manipulação para viver em sociedade e alcançar seus objetivos nefastos, muitas vezes descartando suas vítimas assim que conseguem o que desejam. Além disso, eles são conhecidos por serem mentirosos habilidosos, indo muito além das mentiras comuns. Suas mentiras são tão frequentes e bem elaboradas que é quase impossível detectar quando estão mentindo, pois o fazem com uma convicção que se assemelha a dizer a verdade, sem demonstrar qualquer consciência, vergonha, tristeza ou motivo para tal comportamento.

Algo que vem tornando-se motivo de maior atenção e cuidado entre a sociedade, é o comportamento anormal de alguns indivíduos. Estes casos são definidos pelo comportamento antissocial, que estabelece a expressão primária do distúrbio. Deste modo, a forma como o indivíduo lida contra o meio externo, é a forma optada para enfrentar suas próprias guerras internas (JUNQUEIRA, 2022). De acordo com Prado (2011 p,152), o conceito de psicopatia é algo complexo, que necessitou de várias opiniões até chegar em sua definição:

Definir psicopatia, reveste-se de grande complexidade. Na verdade, a definição deste conceito foi alvo de várias influências, quer em termos da sua evolução na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinónimo de "louco" ou "criminoso".

Destarte, Rath (2019) destaca que, o psicopata tem como principal característica, a dificuldade em seguir normas, entretanto, ele não pode ser tratado como as outras pessoas que não possuem este transtorno, deve ter uma condição jurídica diferente. A condição jurídica do indivíduo com transtorno antissocial no

ordenamento jurídico brasileiro é distinta do indivíduo que não possui tal transtorno. Levando em consideração uma breve observação sobre a corrente tripartite de crime, pois sabe-se que, em seu conceito analítico, o crime é fato típico, antijurídico e culpável.

É imprescindível ressaltar que, o diagnóstico deve ser feito pelo profissional de psicologia ou psiquiatria, estes profissionais que podem constatar que o indivíduo sofre com o transtorno, pois, há algumas pessoas que não possuem o transtorno e podem manifestar características parecidas dos verdadeiros psicopatas.

No decorrer dos anos, estudos mais atualizados surgiram, desmistificando algumas teorias, explicando o que ainda não havia sido esclarecido, segundo esclarece Mazer, *et al.*, (2017, p. 87):

A Era Moderna dos Transtornos de Personalidade (TP) pode ser situada a partir de 1952, marcada pelo marco significativo da publicação do primeiro Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) pela Associação Americana de Psiquiatria (APA). Na edição inaugural deste manual, as patologias da personalidade receberam abordagens concisas e englobaram um amplo espectro de diagnósticos para o Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), incluindo subtipos que abarcavam desvios sexuais, alcoolismo, dependência de substâncias e reações dissociais. Nas edições subsequentes do DSM, foram gradualmente adicionados descritores individuais para os dez tipos de Transtornos de Personalidade, consolidando e definindo suas características distintas.

A partir da década de 80, um marco significativo surgiu com a publicação do DSM-III. Nesse momento, foi estabelecido um sistema diagnóstico notável por sua imparcialidade e categorização, embasado em critérios diagnósticos alinhados com a prática médica contemporânea. Esse sistema incorporou de maneira substancial evidências científicas, dados epidemiológicos e considerações relacionadas à potencial etiologia. Isso enfatiza a importância crucial de mantermos estudos constantemente atualizados sobre temas tão relevantes como o Transtorno de Personalidade Antissocial e a Psicopatia. Essas condições não afetam apenas aqueles que as vivenciam, mas também exercem um impacto profundo em toda a sociedade (VALLIM, 2016).

Ações que anteriormente eram consideradas meros atos de crueldade ou delitos cometidos por indivíduos comuns agora são percebidas sob uma nova ótica, à medida que compreendemos que não há nada de comum nessas situações e que elas podem ser evitadas ou tratadas de maneira apropriada. Nesse contexto, é possível

identificar uma série de características distintivas, tanto evidentes quanto sutis, em pessoas que apresentam esses transtornos. Dentre essas características, destacam-se dez traços principais que merecem uma análise minuciosa.

2.2 DAS CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

Os psicopatas são caracterizados pela incapacidade de estabelecer vínculos emocionais genuínos e experimentar empatia real, embora frequentemente exibam uma personalidade sedutora e cativante. Eles são mestres na manipulação e conseguem conquistar facilmente a confiança das pessoas ao seu redor. Esses indivíduos aprendem a imitar emoções, mesmo que não as sintam, e conseguem passar uma imagem de normalidade para aqueles que não estão cientes de sua verdadeira natureza. Surpreendentemente, muitos psicopatas são bem-educados e mantêm empregos estáveis. Alguns são tão habilidosos na simulação e manipulação que conseguem construir famílias e relacionamentos de longo prazo, sem que seus entes queridos desconfiem de sua verdadeira essência (CASOY, 2014).

Conforme observado por Bitencourt (2020), a característica mais distintiva da psicopatia é a completa ausência de remorso ou culpa, levando o indivíduo a não experimentar empatia em relação a outros seres humanos, sejam eles conhecidos, desconhecidos ou até mesmo membros de outra família. Não é possível rotular alguém como psicopata apenas porque manifesta esse comportamento em relação a um grupo específico de pessoas. O psicopata é indiferente a qualquer indivíduo, independentemente de seus laços familiares ou do grau de convivência, e, com frequência, pode voltar-se contra membros de sua própria família.

A personalidade de um psicopata é caracterizada por uma frieza e crueldade profundas, suas emoções são superficiais e estão voltadas apenas para atender às necessidades imediatas. Eles demonstram uma falta de empatia generalizada, mesmo em relação a pessoas próximas, como filhos. Para os psicopatas, as pessoas são vistas como objetos a serem utilizados para sua própria satisfação. Eles tendem a selecionar alvos fracos e vulneráveis, pois enxergam os mais frágeis como alvos fáceis e merecedores de exploração (SANTOS, 2019).

Identificar um psicopata é uma tarefa desafiadora. Como observado por Rath (2019), ao contrário do estereótipo comum, eles podem ser extremamente cativantes e se apresentar como pessoas amáveis. Os psicopatas agem de maneira racional,

calculista e frequentemente dissimulam suas verdadeiras intenções em busca de sucesso. Conforme Oliveira (2020) ressalta, o comportamento agradável e simpático demonstrado pelos psicopatas muitas vezes choca aqueles que descobrem suas atividades criminosas. Isso é, na verdade, o que os psicopatas almejam, pois desejam parecer confiáveis e incapazes de cometer delitos de qualquer natureza.

Observa-se que os problemas de comportamento desses indivíduos surgem precocemente na infância, caracterizando-os como "crianças psicopatas". Essas crianças podem possuir predisposição genética para a psicopatia ou vir de famílias bem estruturadas que, devido a circunstâncias e fatores externos relacionados ao desenvolvimento psicológico, acabam envolvidas em comportamentos como roubo, uso de drogas, relações sexuais precoces e métodos cruéis, entre outros (BITENCOURT, 2020).

Uma das características marcantes, conforme Bitencourt (2020), é a astúcia desses indivíduos e seu prazer em enganar pessoas que demonstram fragilidade em suas convicções. Eles têm sucesso na manipulação, mas seus controles comportamentais são frágeis, sendo propensos a reagir com facilidade a situações de fracasso, frustração, disciplina e crítica, recorrendo a violência súbita, abuso verbal e ameaças. Após cometerem tais atos, os psicopatas frequentemente retornam à sua conduta normal, como se nada tivesse acontecido. Em muitos casos, o que os motiva a violar a lei é o egocentrismo, a extravagância e a busca por gratificação instantânea de necessidades cotidianas. Ademais, eles apresentam baixa capacidade de experimentar respostas emocionais, como ansiedade e medo, que normalmente impulsionam a consciência (SANTOS, 2019).

Ao comparar psicopatas a criminosos comuns, Hare (2013) salienta que a diferenciação ocorre através da análise abrangente do conjunto de características. Embora os psicopatas sejam mais impulsivos e agressivos, a principal diferença reside na superficialidade de suas emoções. O autor complementa afirmando que, apesar de agirem contra as normas sociais e possuírem valores distorcidos, os criminosos comuns ainda são capazes de sentir culpa pelo dano causado. A psicopatia é considerada um transtorno de personalidade, caracterizado por traços e comportamentos específicos, tornando seu diagnóstico uma tarefa complexa. Os psicopatas muitas vezes conseguem utilizar suas habilidades sem cometer crimes, uma vez que possuem uma grande capacidade de manipulação. Eles utilizam essa

habilidade para alcançar seus objetivos, independentemente dos meios utilizados, priorizando seus próprios interesses (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Por outro lado, ao classificar os graus de psicopatia, Gonçalves (2019) destaca que todos os psicopatas são perigosos, mesmo que a intensidade de sua falta de empatia e insensibilidade varie. Os indivíduos com um alto nível de perversidade são denominados psicopatas severos ou extremos, sendo os mais incompreensíveis em relação às suas motivações, mas felizmente são uma minoria.

Emílio (2013) analisou as características da psicopatia e destacou que uma pessoa não será considerada psicopata apenas por apresentar determinados traços. Entre os traços interpessoais e emocionais dos psicopatas, a autora resumiu-os da seguinte forma: são superficiais e eloquentes, egocêntricos (ou seja, seguem suas próprias regras) e demonstram falta de preocupação com as consequências de suas ações, entre outros. Os psicopatas são capazes de sentir remorso apenas quando as consequências de suas ações afetam diretamente a eles mesmos.

Nesse sentido, Casoy (2014) observou que esses indivíduos podem expressar remorso, mas suas ações muitas vezes contradizem essas expressões. Desde as primeiras definições, os psicopatas são caracterizados por comportamentos moralmente reprováveis, de acordo com as normas da sociedade. Para Gonçalves (2019), uma das maneiras de identificar um psicopata é por meio do testemunho de terceiros. Isso possibilita observar o comportamento do indivíduo durante a infância, como se ele era propenso a mentir e a ser agitado, se praticava atos cruéis com animais, como ele se relacionava com suas amizades e se seu comportamento na adolescência evoluía para fugas e crimes, tornando-se um adulto irresponsável. Quanto à possibilidade de tratamento para os psicopatas, Gonçalves (2019) relata que a situação é complexa, uma vez que ainda não existem recursos suficientes para um resultado conclusivo.

Os psicopatas não são considerados aptos para viver em sociedade, conforme indicam seus diagnósticos que apontam a necessidade de tratamento e acompanhamento clínico. No entanto, estudos sobre personalidades psicopáticas mostram que os tratamentos para esse grupo de indivíduos são limitados. Devido às suas características, os psicopatas frequentemente resistem aos tratamentos e são incapazes de estabelecer um vínculo mínimo e necessário com profissionais especializados (RICCI; FRANZONNI, 2018).

Para Ricci e Franzonni (2018), apesar dos esforços incessantes dos profissionais, os resultados satisfatórios são raros. Até o momento, terapias biológicas (como o uso de medicamentos) e psicoterapias se mostram ineficazes no tratamento da psicopatia. Isso representa um desafio intrigante e desanimador para os profissionais de saúde, uma vez que não há um método eficaz para alterar a forma como os psicopatas se relacionam com os outros e percebem o mundo ao seu redor. O fato de não haver uma cura definitiva para a psicopatia e nem um tratamento considerado verdadeiramente eficaz contribui para o aumento da taxa de reincidência entre aqueles considerados psicopatas criminosos, e alguns acreditam que os tratamentos apenas intensificam os sintomas.

No entanto, em contrapartida a essa visão, Pimenta (2017) adota uma perspectiva mais positiva em relação aos tratamentos. A autora sugere que a Terapia Cognitiva Comportamental fornece informações concisas sobre intervenções terapêuticas aplicadas a diferentes casos clínicos. Nesse contexto, o tratamento é considerado proativo, enfatizando a importância do monitoramento constante das emoções, pensamentos e comportamentos para consolidar as mudanças necessárias.

Ocorre que, não existe notícia sobre um tipo de tratamento especializado, portanto, os psicopatas não podem ser condenados por essa falha governamental. Seria adequado que o agente pudesse ser internado em um estabelecimento apropriado a Direção Penitenciária, considerados por eles como satisfatórias, seguindo na situação até que um dia cessem os motivos que o caracterizam como perigoso (GONÇALVES, 2019).

Para Gonçalves (2019), essa questão continua gerando conflitos, uma vez que a psicopatia não possui uma cura definitiva, o que representa um desafio significativo. Em muitos casos, os próprios psicopatas não buscam tratamento em clínicas, pois se consideram perfeitos e satisfeitos consigo mesmos. Eles não apresentam sintomas de depressão, angústia emocional, culpa ou baixa autoestima, o que dificulta a abordagem terapêutica, já que não reconhecem a necessidade de tratamento. Apesar dos esforços dos profissionais para encontrar uma terapia eficaz, o tratamento desses indivíduos é uma tarefa árdua, pois não é possível alterar fundamentalmente a maneira como eles percebem e interagem com o mundo ao seu redor.

2.3 DA ALEGAÇÃO DE DOENÇA MENTAL NO PROCESSO PENAL

Conforme destaca Coelho (2018) nesses casos, as medidas tomadas não se concentram na aplicação de penas, mas sim em sanções penais voltadas para o tratamento e reabilitação do acusado, o que chamamos de medidas de segurança. No contexto da semi-imputabilidade, caso seja comprovado que o acusado sofre de um transtorno de saúde mental que tenha afetado parcialmente sua capacidade de compreender o crime ou de agir de acordo com esse entendimento, a pena pode ser reduzida. Além disso, também pode ser aplicada uma medida de segurança, se isso for considerado mais apropriado.

Os incidentes no processo penal são eventos imprevistos que surgem durante a condução do processo legal e que requerem uma resolução prévia por parte do juiz antes que a causa principal possa ser resolvida. Um dos incidentes que podem surgir é o incidente de insanidade mental, que é levantado quando há dúvidas sobre a capacidade mental do acusado no momento em que o ato criminoso ocorreu. Esse incidente tem como objetivo analisar se o acusado é inimputável ou semi-imputável em relação ao crime que cometeu. Em suma, a alegação de um incidente de insanidade mental visa resolver dúvidas relacionadas à capacidade intelectual e mental do acusado em relação ao crime cometido (NUCCI, 2017).

Essas questões precisam ser esclarecidas antes que o processo principal possa prosseguir, conforme estipulado no artigo 149 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal (BRASIL, 1941).

A questão da insanidade mental é regulada pelo Código de Processo Penal (CPP) nos seus artigos 149 a 154. De acordo com a lei, esse tema é tratado como um incidente processual, o que significa que sua abertura requer a existência prévia de um inquérito policial em andamento ou de uma fase processual instaurada, seja qual for essa fase. Geralmente, esse incidente ocorre durante a fase do processo penal, uma vez que a lei não obriga o delegado de polícia a tomar essa iniciativa, sendo menos comum que o incidente seja instaurado durante a fase policial. Isso ressalta a

importância da presença e do acompanhamento de um advogado. A apuração do incidente de insanidade mental é de grande relevância, uma vez que se trata de um elemento essencial para o julgamento do processo, contribuindo para a elucidação dos fatos e a compreensão das motivações por trás da infração. A figura do advogado desempenha um papel fundamental na defesa do réu, assegurando seus direitos e ajudando a estabelecer sua inimputabilidade (COELHO, 2018).

De acordo com Guilherme Nucci (2017), o exame de insanidade mental pode ser solicitado pelo juiz ainda na fase investigativa, desde que haja representação da autoridade policial. No entanto, a autoridade policial não tem autorização para determinar esse tipo de exame, exceto em casos excepcionais. É importante lembrar que a instauração desse incidente não tem o poder de interromper o prazo de prescrição, nem na fase do inquérito policial, nem durante a instrução processual.

Conforme observado, o incidente surge quando há dúvidas quanto à capacidade mental do acusado, mas sua concessão não é automática, pois geralmente é uma estratégia utilizada pela defesa. Os casos de insanidade mental devem ser levantados tanto na fase investigativa quanto na fase processual, sempre que houver suspeitas em relação ao estado mental do réu por parte do magistrado. Um indivíduo que não tem a capacidade de perceber e compreender a ilegalidade dos fatos é considerado inimputável. Após a instauração do incidente, o procedimento é arquivado em autos separados e só será anexado ao processo principal após a apresentação do laudo, conforme estabelecido no artigo 153 do CPP.

Art. 153. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo, será apenso ao processo principal (BRASIL, 1941).

O magistrado então nomeará um defensor do acusado para determinar a realização do exame, e caso o processo penal já esteja em andamento, ele será suspenso, a menos que haja diligências que possam ser prejudicadas pelo adiantamento. A solicitação de um exame psiquiátrico pode ser feita em qualquer etapa do processo penal, seja na fase de investigação, durante o processo em si ou mesmo na fase de execução. É de suma importância a realização do exame psiquiátrico sempre que surgir alguma dúvida quanto à condição mental do indivíduo no momento em que cometeu o crime. Além disso, o exame também é crucial para determinar se a doença mental já existia anteriormente ou se ocorreu após a prática

do delito (COELHO, 2018). Nesse contexto, o próximo capítulo abordará com maior ênfase os aspectos relacionados às sanções penais aplicadas.

2.4 DAS SANÇÕES PENAIS APLICADAS

O presente capítulo se concentra em explorar as sanções penais, que podem ser categorizadas em duas principais vertentes: penas e medidas de segurança. Neste contexto, destaca-se a importância de compreender a distinção na aplicação dessas sanções, a qual está intimamente relacionada à condição psicológica do indivíduo envolvido no processo criminal. Enquanto as penas são destinadas a indivíduos capazes e imputáveis, as medidas de segurança são direcionadas àqueles que são considerados inimputáveis ou semi-imputáveis.

2.4.1 Culpabilidade

Desde que o pensamento sistemático se consolidou na dogmática jurídico-penal, a atribuição de responsabilidade penal pode ser entendida como um processo graduado de imputação baseado em avaliação de valores. É indubitável que todo ato ilícito penal carrega consigo uma forma de repreensão, que pode ser aplicada como uma espécie de sanção àquele que não agiu de acordo com as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico em vigor.

A culpabilidade passou a ser concebida como uma reprovação essencialmente moral, implicando uma análise valorativa direcionada ao agente. Em resumo, é importante destacar que, embora a culpabilidade seja reconhecida como uma reprovação dirigida ao autor, ela mantém uma conexão intrínseca com o ato em questão. Isso significa que a culpabilidade está relacionada não apenas à repreensão do autor por quem ele é, mas, principalmente, pelo que ele fez (BUSATO, 2015).

A essência do conceito de culpabilidade consiste em fazer ao autor a reprovação de haver atuado contra o Direito tendo podido fazê-lo em conformidade com ele. Jescheck comenta que inclusive esse conceito cristalizou-se na Jurisprudência Alemã do Tribunal Supremo através da ideia de que a pena pressupõe culpabilidade. Esta última significa reprovabilidade. Com o juízo de desvalor da culpabilidade ao autor se reprova não ter ele atuado conforme o direito, isto é, ter decidido pelo injusto, apesar de ter podido não fazê-lo (CAPEZ, 2017 p. 68).

Para se determinar a culpabilidade, é necessário primeiro estabelecer a ocorrência de um crime, uma vez que a condenação do autor de um delito requer, necessariamente, que a culpabilidade seja avaliada como algo externo a ele. Após a conclusão das etapas progressivas de análise, passa-se à avaliação da possibilidade de responsabilização do autor do crime. A culpabilidade não constitui um elemento do crime, mas sim um requisito para a imposição da pena, uma vez que, sendo um julgamento de reprovação, deve ser encarada como uma avaliação de valores em relação ao agente (CAPEZ, 2017).

Além disso, no que diz respeito ao conceito de culpabilidade, ela se limita a determinar se o agente deve ou não ser responsabilizado pelo ato ilícito cometido. Em nenhuma circunstância é possível excluir o dolo, a culpa ou a ilicitude nessa fase, uma vez que esses elementos já foram analisados anteriormente. Nesse contexto, a culpabilidade não está intrinsecamente ligada ao crime e não pode ser considerada como um de seus elementos (BUSATO, 2015).

A culpabilidade é capaz de estabelecer a diferenciação entre a conduta de um indivíduo normal, que possui pleno conhecimento da natureza ilícita do ato praticado, e o comportamento de pessoas com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou aquelas que não têm consciência da ilicitude. Isso levanta algumas questões: é justo reprovar da mesma forma indivíduos diferentes que cometeram o mesmo crime? Quais critérios devem ser adotados para determinar se alguém merece reprovação? Quando um agente comete um ato típico e ilícito - um crime - ele se torna sujeito a um julgamento de reprovação e censura por parte do poder punitivo do Estado, dentro do sistema penal brasileiro.

Segundo Capez (2017), podemos distinguir dois tipos de culpabilidade: a culpabilidade do autor e a culpabilidade do fato. A culpabilidade do autor baseia-se na reprovação não apenas da gravidade do crime, mas também nas características pessoais do agente, como seu estilo de vida, antecedentes, personalidade e motivos que o levaram a cometer o delito. Por outro lado, a culpabilidade do fato, adotada pela maioria da doutrina, concentra-se na censura ao ato cometido pelo agente, avaliando a gravidade do crime em relação à manifestação da vontade humana, seja através de ação ou omissão. Quanto ao grau de culpabilidade, este determina a "dosagem" da pena. Após estabelecer a reprovabilidade do ato ilícito, o próximo passo é analisar a intensidade da resposta penal.

Portanto, quanto mais censurável for o ato e piores forem os indicativos subjetivos do autor, maior será a pena aplicada. Para isso, é essencial avaliar o grau de culpabilidade com base no autor e no fato, conforme previsto no artigo 59, caput, do Código Penal, que exige a consideração do grau de culpa, a intensidade do dolo, a personalidade, os antecedentes e os motivos do crime, bem como todos os aspectos subjetivos relacionados ao autor, assim como as consequências do crime e o comportamento da vítima em relação à ação (BITENCOURT, 2019).

É mister destacar que o conceito de culpabilidade ainda não possui uma definição unívoca, sendo um conceito em constante evolução. Embora seja mencionado várias vezes no Código Penal Brasileiro, ainda não foi estabelecida uma definição precisa para a culpabilidade, o que tem gerado controvérsias. No entanto, nos dias atuais, a melhor compreensão da culpabilidade é vê-la como um fundamento para a aplicação da pena, embora essa não tenha sido sempre a perspectiva adotada. Inicialmente, a culpabilidade estava relacionada à imputabilidade, e o dolo e a culpa eram considerados suas formas (SANTOS, 2019).

De acordo com Tavora (2017), ao longo do tempo e à medida que os estudos progrediram, tornou-se claro que a culpabilidade se resume à capacidade de atribuir uma punição a um indivíduo. Isso implica que o sujeito deve ser imputável, ou seja, ter a capacidade potencial de compreender a ilegalidade de sua ação e agir de acordo com a lei, dadas as circunstâncias em que se encontrava.

Portanto, conclui-se que o sujeito pode ser responsabilizado por suas ações e, conseqüentemente, está sujeito a punições. Ao construir um conceito doutrinário de crime, que envolve conduta ilícita, típica e culpável, é possível afirmar que tanto a conduta quanto as habilidades do sujeito atuam como mediadores para determinar se uma ação se encaixa na norma penal. Portanto, para que um ato seja considerado uma infração penal, todos os elementos necessários devem ser preenchidos, incluindo a culpabilidade (BITTENCOURT, 2020).

Conforme a definição de Bittencourt (2020, p.32), a culpabilidade pode ser entendida como "um julgamento individualizado de atribuição de responsabilidade penal e representa uma proteção ao infrator contra possíveis abusos do poder punitivo do Estado". A presença da culpabilidade é indispensável para determinar uma pena e garantir sua aplicação correta. Portanto, fica claro que, no contexto jurídico, a existência de culpa ou dolo é essencial para que um ato seja considerado um crime. Mesmo que um agente realize uma ação descrita na legislação penal, ou seja, um fato

típico e antijurídico, se não houver culpa por parte do agente, a culpabilidade é excluída (BORTOLOTTI, 2019).

Isso significa que o crime não deixa de existir, mas a culpabilidade não está presente, resultando em uma sanção que não pode ser aplicada ao agente. Como explicado por Calegari (2017), a culpabilidade distingue a conduta de um indivíduo imputável da conduta de pessoas mentalmente imaturas, insanas ou mesmo de atos de animais. Enquanto os animais agem automaticamente de acordo com seus instintos, o ser humano imputável age com base na razão, controlando seus impulsos antissociais e orientando suas decisões de acordo com os valores sociais. No Código Penal brasileiro, a culpabilidade é um conceito que fica a cargo dos estudiosos do direito.

Bittencourt (2020) destaca que a culpabilidade possui três requisitos distintos: 1) ela se relaciona com o fundamento da pena, indicando a possibilidade de aplicação da pena a alguém que cometeu um ato típico e antijurídico. Isso envolve aspectos como a consciência da ilegalidade, a capacidade de culpabilidade e a exigibilidade de agir de acordo com a norma. 2) a culpabilidade desempenha um papel na determinação e limitação da pena, garantindo que apenas o que deve ser penalizado seja punido. 3) a culpabilidade assegura que ninguém será responsabilizado por um resultado totalmente imprevisível, a menos que tenha agido com culpa ou dolo. Portanto, a combinação desses fatores é necessária para atribuir uma pena a um indivíduo que cometeu uma ação criminosa.

Convém referir que a culpabilidade é a possibilidade de considerar uma pessoa culpada em razão da prática de um ato ilícito, sendo relacionada ao agente, suas circunstâncias pessoais e os presentes no momento do crime. Como visto, trata-se de um juízo de reprovação e censura, em razão do indivíduo ter praticado um crime, podendo ter agido de uma maneira diferente, sendo necessária a punição estatal.

2.4.2 Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade

Noutro ponto, discute-se também a responsabilidade penal do psicopata. Pode-se ressaltar que existe uma divergência entre responsabilidade penal e imputabilidade no ordenamento jurídico. Enquanto a primeira trata-se de obrigação jurídica de responder pelo ato cometido, a segunda trata-se da condição pessoal do próprio agente. A imputabilidade na esfera penal refere-se à união de um conjunto de

características pessoais que tornam o indivíduo capaz de ser uma pessoa à qual possa ser atribuída uma responsabilidade por um ato ilícito cometido. Neste sentido, para que se possa reprovar uma conduta, é indispensável que seja demonstrado que o sujeito podia compreender, de maneira geral, o comando normativo (CAPEZ, 2017).

Segundo Busato (2015), a imputabilidade pode ser definida de forma geral como a capacidade de entender, avaliar e agir de acordo com essa compreensão. Essa capacidade, por sua vez, depende da interação de fatores físicos, biológicos, psicológicos e sociais. Portanto, avaliar a imputabilidade requer a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, que envolve a capacidade de compreender a natureza ilícita do ato praticado, e a segunda, que diz respeito à capacidade de controlar o comportamento de acordo com essa compreensão. O Código Penal brasileiro adota critérios de imputabilidade por exclusão, estabelecendo uma lista de circunstâncias que podem isentar o agente de culpabilidade. Isso pressupõe implicitamente que todas as situações não mencionadas na lista envolvem pessoas consideradas imputáveis e, portanto, sujeitas à responsabilidade legal. É fundamental que essas circunstâncias estejam presentes no momento da conduta criminosa (BITENCOUT, 2020). Nesse contexto, torna-se crucial verificar se, no momento da infração, o agente possuía plena capacidade para compreender a natureza ilícita do ato e agir de acordo com essa compreensão (SADALLA, 2019).

De acordo com Jesus (2011), sempre que o agente for considerado imputável, ele será responsável penalmente pelo crime que cometeu e enfrentará as consequências legais proporcionais à sua culpabilidade, conforme estabelecido pela lei. Conforme o artigo 26, parágrafo inicial, do Código Penal, a ausência de capacidade para compreender a ilicitude configura a inimputabilidade.

Diante deste cenário, em relação à saúde mental do agente, ele não é considerado imputável, e, em vez disso, é sujeito a medidas de segurança em vez de pena privativa de liberdade. A imputabilidade pode ser excluída por meio de causas específicas, conhecidas como causas de inimputabilidade. Na ausência de imputabilidade, que é o primeiro elemento da culpabilidade, não pode haver culpabilidade, e, portanto, não se aplica pena. Dessa forma, em casos de inimputabilidade, o agente que cometeu um ato tipificado como crime deve ser absolvido e submetido a uma medida de segurança (JESUS, 2011).

Para responsabilizar criminalmente um indivíduo que preenche todos os elementos do conceito de crime, é fundamental determinar se ele é imputável, ou seja,

se é possível atribuir o ato típico e ilícito a ele. Portanto, é crucial avaliar se ele possui as condições necessárias de sanidade mental e maturidade penal que o habilitam a reconhecer a ilicitude de seu ato e a agir de acordo com esse entendimento (ESTEFAM, GONÇALVES, 2020).

Uma pessoa que não possui maturidade adequada ou que sofre de graves distúrbios psíquicos não pode ser responsabilizada por seus atos, mesmo que esses atos sejam contrários à lei e não se enquadrem no tipo penal. Portanto, a imputabilidade está diretamente relacionada à capacidade de compreender a natureza ilícita de uma ação e de se autodeterminar com base nessa compreensão (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Ao abordar a imputabilidade penal, é necessário atentar para alguns critérios específicos: o intelectual, que diz respeito à capacidade de compreender a ilicitude de um ato, e o volitivo, que engloba a habilidade de autodeterminação em conformidade com essa compreensão (NUCCI, 2016).

O autor salienta que a imputabilidade abrange um conjunto de características pessoais que envolvem a vontade e a inteligência, possibilitando ao agente reconhecer a natureza ilícita do ato e agir de acordo com esse entendimento. Portanto, um indivíduo é considerado imputável quando, ao cometer um ato classificado como ilícito, possui a capacidade de compreender que o fato é contrário à lei e, mesmo compreendendo, é capaz de agir de acordo com essa compreensão. Isso está de acordo com o que é estabelecido no artigo 26, *in verbis*:

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1941).

Para identificar o que torna um indivíduo completamente incapaz nesse contexto, é necessário considerar três critérios: psicológico, biológico e biopsicológico. Esses critérios são estabelecidos pelo sistema de avaliação da imputabilidade, e não são uniformes em todos os códigos legais e países (PIMENTA, 2017). No que diz respeito ao critério psicológico, ele concentra-se nas condições psíquicas do indivíduo apenas no momento dos acontecimentos, ou seja, analisa apenas as consequências dos momentos de anormalidade do indivíduo. Esse critério recebeu críticas relacionadas ao excesso de discricionariedade judicial. Por outro lado, o sistema

biológico considera qualquer doença mental ou anormalidade na mente como fatores que afetam a imputabilidade.

O Código Penal Francês de 1810 foi o primeiro a adotar esse sistema, inicialmente referindo-se apenas ao estado de demência. No entanto, este sistema foi amplamente criticado no Brasil, uma vez que vinculava a decisão dos juízes aos relatórios técnicos, criando uma grande dependência do judiciário em relação aos peritos médicos (RATH, 2019).

Por fim, o critério biopsicológico, conforme explicado por Rath (2019), combina os dois critérios anteriores, exigindo anomalias mentais e a completa incapacidade de discernimento. Este é o sistema adotado pela maioria das legislações penais, incluindo o Código Penal Brasileiro de 1940. Em suma, o legislador brasileiro adotou a técnica da afirmação negativa no dispositivo legal mencionado, definindo a inimputabilidade para permitir a definição da imputabilidade. Assim, conclui-se que a inimputabilidade de um sujeito depende de dois requisitos: 1) a existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e 2) a completa incapacidade de compreender a natureza ilícita do ato ou agir de acordo com esse entendimento (PIMENTA, 2017).

A capacidade de ação pode ser parcialmente comprometida, levando a uma condição de semi-imputabilidade. Por outro lado, em casos de transtorno com baixa intensidade que não tenha relação causal com o ato cometido, a capacidade de ação pode permanecer intacta. De acordo com a legislação brasileira, essa condição oferece ao juiz a prerrogativa de reduzir a pena ou encaminhar o réu para tratamento em uma instituição médica, se houver uma recomendação médica para um tratamento curativo (OLIVEIRA, 2020).

Portanto, cabe ao juiz, dentro de sua margem de discricionariedade, decidir se encaminha o réu com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) para a prisão, onde cumprirá sua pena com algumas particularidades, ou se o encaminha para uma instituição, como os Institutos Psiquiátricos Forenses (IPF), onde será submetido a uma medida de segurança (RATH, 2019).

Conforme Oliveira (2020), a questão da prisão convencional para psicopatas é problemática, pois não oferece nenhum tipo de tratamento, o que pode agravar as características do transtorno e representar um risco para a segurança dos outros detentos. Além disso, quando ocorre a progressão de regime devido às normas legais, não há garantias de que o indivíduo não voltará a cometer crimes. A aplicação de uma

medida de segurança, destinada a fornecer tratamento curativo especializado, permanece altamente controversa devido às dificuldades em tratar eficazmente os portadores de transtorno antissocial.

Afinal, até onde se sabe, os criminosos com TPAS parecem não responder positivamente a terapias, análises e tratamentos. É relevante salientar que a terminologia adotada pelo Código Penal brasileiro tem suscitado diversas críticas, com debates em curso sobre a possível existência de uma categoria intermediária entre a doença mental e a normalidade psíquica. Alguns argumentam que pode haver graus intermediários entre esses extremos. Resta, portanto, a questão de determinar se tais indivíduos devem ou não ser considerados responsáveis (JESUS, 2011).

Em última análise, a distinção entre semi-imputabilidade e inimputabilidade está relacionada ao grau de responsabilidade. Conforme observado, a semi-imputabilidade deve ser reconhecida quando houver alguma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torne o agente parcialmente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato. Por outro lado, aqueles que possuem uma doença mental que compromete completamente sua capacidade de compreensão são considerados inimputáveis. A doutrina busca diferentes posições e argumentos na tentativa de encontrar uma resposta ou solução para a questão do TPAS.

Como já discutido anteriormente, a psicopatia é um fenômeno que permanece nas sombras de todas as disciplinas que a estudam. É importante observar que a determinação da inimputabilidade ou semi-imputabilidade está ligada à interpretação do artigo 26 do Código Penal brasileiro. Nesse contexto, destaca-se que a psicopatia não implica necessariamente a prática de crimes, mas sua presença frequentemente serve como um catalisador para que seus portadores os cometam. Curiosamente, a maioria da população carcerária é composta por indivíduos diagnosticados como psicopatas (SADALLA, 2019).

O diagnóstico de psicopatia é comum entre os detentos, chegando a afetar até 60% dos presos do sexo masculino. Em casos de crimes violentos, a proporção de psicopatas é quatro vezes maior do que a de não-psicopatas. Além disso, entre os reclusos brasileiros, a reincidência criminal é 4,52 vezes maior entre os psicopatas do que entre aqueles que não são diagnosticados como tal (OLIVEIRA, 2020).

A busca constante por emoções intensas muitas vezes é a justificativa para a prática repetida de infrações. Os psicopatas parecem encontrar na busca por

emoções uma necessidade vital. Este comportamento persiste independentemente do ambiente em que se encontram, o que significa que são capazes de repetir suas ações, sejam elas criminosas ou não. No entanto, isso não implica necessariamente que cometerão o mesmo tipo de delito repetidamente. Em geral, os psicopatas cometem uma variedade de delitos para alcançar seus objetivos ou seu próprio bem-estar (SADALLA, 2019).

O aspecto que mais preocupa a sociedade é como o sistema penal lida com esses indivíduos. Dado o alto poder de manipulação que eles possuem e sua coragem diante de ameaças, os psicopatas frequentemente se tornam os principais desafios para o sistema prisional. Eles são capazes de manter comportamentos exemplares para obter benefícios legais, enquanto nos presídios podem adotar posturas extremamente cruéis ou sabotar o processo de reabilitação de outros detentos (SANTOS, 2019).

2.4.3 Exame criminológico

A avaliação criminológica é essencial, pois atende às exigências constitucionais relacionadas à proporcionalidade das penas. A gravidade do crime e as características individuais do infrator são fatores que recomendam a realização desse exame. Ele desempenha um papel crucial na compreensão da inteligência, princípios éticos e personalidade do delinquente, além de identificar a categoria à qual ele pertence (SANTOS, 2019).

No contexto brasileiro, de acordo com o mesmo autor, o instituto do exame criminológico ganhou força com a modificação da Lei de Execução Penal. A nova legislação atribui grande importância às avaliações criminológicas, com o objetivo principal de individualizar o cumprimento da pena, criando um plano de ressocialização adaptado às particularidades de cada indivíduo. Portanto, os diagnósticos ajudam a estabelecer os parâmetros necessários para a aplicação da pena de forma mais adequada a cada condenado.

Assim, o exame criminológico é considerado uma ferramenta crucial para as decisões judiciais relacionadas à execução penal, visando garantir maior precisão e eficácia nas medidas aplicadas. É fundamental entender que ele é uma importante ferramenta que possibilita que o condenado seja submetido a um programa de cumprimento de pena personalizado, contribuindo para uma melhor reintegração do

indivíduo na sociedade. A realização do exame permitirá a obtenção de respostas para várias questões relacionadas ao comportamento criminoso, antiético e à possível reintegração do infrator à sociedade (SADALLA, 2019).

De acordo com Capez (2015) o exame criminológico tem como objetivo realizar uma investigação médica, psicológica e social. Ele só pode ser realizado após a sentença condenatória transitar em julgado, pois busca individualizar a pena privativa de liberdade, sendo obrigatório para aqueles que estão sujeitos ao regime fechado e opcional para os que cumprem pena no regime semiaberto (CAPEZ, 2015).

2.4.4 Espécies de pena: da medida de segurança x pena privativa de liberdade

Neste ponto, é importante acentuar a distinção entre a pena privativa de liberdade (PPL) e a medida de segurança. A PPL tem como objetivo restringir a liberdade do condenado, punindo-o com o encarceramento. Os regimes previstos legalmente para essa forma de punição incluem o regime fechado, semiaberto ou aberto, com a possibilidade de progressão contínua.

Por outro lado, a medida de segurança, conforme definida por Nucci (2015), é uma forma de sanção penal aplicada a indivíduos inimputáveis e semi-imputáveis que, devido a um comportamento criminoso, são submetidos à internação ou tratamento ambulatorial devido às suas condições mentais. Uma característica distintiva da medida de segurança em relação à PPL é que ela se baseia na reabilitação do indivíduo, visando cessar sua periculosidade e reintegrá-lo à sociedade. Caso uma perícia médica confirme a cessação da periculosidade, o juiz de execução penal deve determinar a desinternação condicional, que dura um ano e só é encerrada quando a perda da periculosidade é totalmente comprovada.

Greco (2017) menciona que, de acordo com o artigo 26 do Código Penal, se um agente condenado necessitar de tratamento, o juiz pode substituir a pena de prisão pela medida de segurança. Essa medida de segurança tem um período mínimo de um a três anos, sem limite máximo estabelecido. A duração da medida de segurança pode se estender até que seja comprovada a cessação da periculosidade do agente. A decisão de impor a medida de segurança ao agente é baseada na avaliação de sua periculosidade, levando em consideração sua personalidade antissocial, desequilíbrio psicológico, circunstâncias do crime e a probabilidade de reincidência. Diferentemente da pena, a medida de segurança se fundamenta nos elementos da periculosidade,

exigindo a ausência de imputabilidade, a prática de um ato ilícito (considerado típico e antijurídico) e a presença da periculosidade como requisitos para sua aplicação. Antes da Reforma Penal de 1984, vigorava o sistema "duplo binário", no qual a medida de segurança só era aplicada após o cumprimento da pena de prisão. Somente após esse período é que a medida de segurança passou a ser considerada e aplicada de forma independente das outras sanções penais.

O Código Penal brasileiro adotou o sistema vicariante, que implica a imposição de apenas uma pena nos casos de semi-imputabilidade, sem a possibilidade de aplicar simultaneamente a pena e a medida de segurança. Essa mudança foi implementada para evitar a punição dupla pela mesma conduta, em consonância com o princípio *bis in idem*. Mesmo que as razões e os objetivos das duas medidas sejam diferentes, no final das contas, trata-se de duas consequências pelo mesmo ato. A partir de 1974, indivíduos considerados imputáveis que cometem crimes estão sujeitos apenas à pena correspondente.

Os inimputáveis, por outro lado, são sujeitos à aplicação da medida de segurança. Por fim, os semi-imputáveis, também chamados de "fronteiriços", podem receber pena ou medida de segurança, dependendo das circunstâncias, mas nunca as duas penalidades simultaneamente, como no sistema binário. Portanto, é importante esclarecer que a pena correspondente ao crime cometido sempre será aplicada. De acordo com o artigo 26 do Código Penal, a medida de segurança será aplicada apenas àqueles que, devido a doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, eram totalmente incapazes de compreender a natureza ilícita do ato ou de agir de acordo com esse entendimento no momento da ação. As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável determinarão se ele receberá uma resposta penal sob a forma de medida de segurança ou se cumprirá a pena correspondente ao delito cometido, com uma redução prevista (BRASIL, 1940).

A pena correspondente à infração penal será sempre aplicada, e a medida de segurança só será imposta se o infrator necessitar de um "tratamento curativo especial", como determina a lei. Em outras palavras, se o juiz identificar a presença de periculosidade real, o semi-imputável será submetido à medida de segurança. A medida de segurança difere das penas em relação à sua natureza, pois as penas têm um caráter retributivo-preventivo, enquanto as medidas de segurança têm um caráter predominantemente preventivo. A pena se baseia na culpabilidade do agente,

enquanto a medida de segurança se baseia exclusivamente na periculosidade (GONÇALVES, 2019).

Além disso, Gonçalves (2019) destaca que as penas têm um prazo determinado, enquanto as medidas de segurança são por tempo indeterminado e só cessam quando a periculosidade do agente desaparece. Para aplicar a medida de segurança, é essencial que o indivíduo tenha cometido um crime típico e apresente periculosidade, necessitando de um tratamento curativo especial. Caso contrário, ele estará sujeito à pena. No atual Código, existem duas espécies de medidas de segurança: a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, também conhecida como medida detentiva, e a sujeição a tratamento ambulatorial, uma medida mais restritiva que pode substituir a internação em casos em que o crime seja punível com detenção, e as condições pessoais do agente sejam compatíveis com essa medida mais liberal.

Se as condições se tornarem favoráveis, a substituição é aplicada. Com a reforma penal, apenas duas espécies de medidas de segurança foram mantidas: a detentiva, que é a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento apropriado, e a restritiva, que consiste na sujeição a tratamento ambulatorial. Outras medidas pessoais e patrimoniais foram abolidas.

Conforme estipulado pelo Código Penal em seu artigo 97, as duas modalidades de medida de segurança, ou seja, a internação e o tratamento ambulatorial, são indefinidas em sua duração e persistem até que seja comprovada a cessação da periculosidade do indivíduo por meio de avaliação médica. Desta forma, estabelece-se um período mínimo de um a três anos, ao final do qual é conduzida uma avaliação para verificar se a periculosidade do agente ainda persiste. Normalmente, essa avaliação é repetida indefinidamente a critério do juiz, quando julgar necessário. Se for constatada a cessação da periculosidade do agente, o juiz determinará a suspensão da execução da medida de segurança, e após a decisão definitiva, será emitida uma ordem de desinternação ou libertação do indivíduo.

Todavia, segundo Bittencourt (2020) existe a possibilidade de reinternação do agente caso surjam indícios de persistência da periculosidade antes de um ano se passar. Além disso, se não houver indícios de periculosidade após o prazo de um ano, a medida de segurança é extinta. A lei determina que a avaliação seja realizada ao final do período mínimo estabelecido na sentença e, subseqüentemente, a cada ano, tornando essa avaliação obrigatória. No entanto, o juiz responsável pela execução da

pena pode ordenar, por iniciativa própria, a repetição da avaliação a qualquer momento, após o término do período mínimo.

De acordo com a Lei de Execução Penal, o agente tem o direito de contratar um médico de sua confiança para acompanhar o tratamento, podendo esse médico atuar como assistente técnico e participar da avaliação para verificar a cessação da periculosidade, garantindo assim o princípio da ampla defesa. Em resumo, a medida de segurança é uma maneira pela qual o estado busca tratar de forma adequada aqueles que sofrem de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo aplicável apenas a indivíduos semi-imputáveis ou inimputáveis, não sendo aplicável àqueles com pleno discernimento, que são considerados imputáveis. Essa medida tem um caráter de tratamento, não de punição (NUCCI, 2015).

Na contemporaneidade, a pena de prisão é o centro do sistema penal brasileiro. No século XIX, quando a prisão foi estabelecida como a principal resposta do sistema penal, os doutrinadores da época acreditavam que essa era a abordagem mais apropriada e correta para a ressocialização do infrator. Nesse sentido, a liberdade de locomoção do condenado era retirada devido à sua prisão por um período determinado. A Reforma Penal de 1984 adotou "penas privativas de liberdade" como categoria geral e manteve a reclusão e a detenção como subtipos. Portanto, apenas os crimes mais graves são puníveis com reclusão, enquanto a detenção é reservada para infrações de menor gravidade.

Conforme Greco (2017), o que diferencia essas categorias é o regime de cumprimento da pena, sendo a reclusão aplicada nos regimes fechado, semiaberto ou aberto, enquanto a detenção é cumprida nos regimes semiaberto ou aberto. No entanto, um cumprimento insatisfatório da pena de detenção pode levar à imposição do regime fechado. Atualmente, a periculosidade não é mais o fator determinante para a escolha dos regimes de cumprimento de pena. Os regimes agora são determinados principalmente com base na categoria da pena, na quantidade da pena e na reincidência, juntamente com o mérito do condenado. O regime passou a ser visto como o estado de cumprimento da pena, com variações na intensidade da restrição de liberdade.

Neste sentido, aponta Bitencourt (2019 p.88):

O regime fechado será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, finalmente, o regime aberto será cumprido em

casa de albergado ou em estabelecimento adequado. Recentemente, a Lei n. 10.792/2003 instituiu o que denominou regime disciplinar diferenciado — a ser cumprido em cela individual —, que poderá ter duração máxima de 360 dias, sendo possível sua repetição, desde que não ultrapasse um sexto da pena.

A Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 8º, a obrigatoriedade do exame criminológico para agentes condenados a cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado. Este exame visa coletar informações essenciais para uma classificação adequada e para a individualização da execução da pena. Mesmo quando um indivíduo é condenado à privação de liberdade, ele pode ser submetido a esse exame, o qual pode revelar a presença de doenças mentais que, por sua vez, podem resultar em internação, uma vez que a reclusão pode ser substituída por medidas de segurança em tais casos.

Em contrapartida, nos casos de detenção, é possível aplicar tratamento ambulatorial, mostrando uma abordagem mais flexível e voltada para a reabilitação do condenado. Um elemento crucial nesse processo é a progressão de regime, um incentivo estatal para a reeducação e ressocialização do indivíduo sentenciado, conforme previsto no artigo 12 da Lei de Execução Penal. Essa progressão implica a transferência do condenado para um regime menos rigoroso, determinado pelo juiz, desde que o preso tenha cumprido pelo menos um sexto da pena no regime anterior e demonstre bom comportamento na prisão. Na progressão de pena, o mérito do condenado, representado pelo bom comportamento, é considerado, juntamente com o cumprimento de pelo menos um sexto da pena imposta.

O condenado não pode passar diretamente do regime fechado para o aberto, sendo obrigado a passar pelo regime semiaberto como etapa intermediária. Essa abordagem visa promover a reabilitação do indivíduo e a sua reintegração à sociedade. No entanto, a Reforma Penal também considerou a possibilidade de um condenado beneficiado pela progressão demonstrar incompatibilidade com o novo regime. Para abordar essa situação, foi introduzido o instituto da regressão, que permite a transferência do condenado para um regime mais rigoroso. Em outras palavras, se o condenado não se adequar ao novo regime ou violar suas condições, ele pode ser rebaixado para um regime mais restritivo.

Portanto, a pena privativa de liberdade oferece duas perspectivas para o condenado: a progressão, quando os requisitos são cumpridos, permitindo que ele se

aproxime de sua reinserção na sociedade, e a regressão, que pode levá-lo de volta ao regime anterior ou ao regime inicial de cumprimento da pena. Esse sistema busca equilibrar a reabilitação com a responsabilização, visando a uma justiça mais eficaz e eficiente.

2.5 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS E COMPARAÇÃO DAS PENAS

É sabido que o Direito surge para garantir a convivência dos indivíduos em sociedade e, especificamente o Direito Penal, visa proteger bens jurídicos fundamentais – como a vida, a honra, a liberdade – estabelecendo o dever como uma evidente aspiração ética (MIRABETE, 2012).

Nesta esfera, Welzel (2003) enfatiza que a missão do direito penal é a proteção dos bens jurídicos por meio da salvaguarda dos valores éticos-sociais fundamentais da conduta. O direito penal desempenha seu papel na defesa desses bens ao proibir ou impor determinadas ações. Nos bastidores dessas proibições ou ordens, encontram-se os princípios ético-sociais fundamentais (valores da ação), cuja vigência é assegurada, ameaçando com sanções as atitudes ou ações que os violam. Isso resulta, por um lado, em uma ampla e duradoura proteção dos bens, e, por outro, na limitação das formas de comportamento socialmente repreensíveis.

Conforme explorado ao longo deste trabalho, observamos que o sistema penal brasileiro lida com a questão da culpabilidade dos psicopatas de maneira complexa. Não encontramos uma posição unânime sobre o conceito de psicopatia - que aqui defendemos como um transtorno de personalidade - ou sobre a imputabilidade efetiva do psicopata criminoso, que, nesta pesquisa, consideramos como plenamente imputável. Esse tema é interpretado de diversas maneiras na doutrina jurídica. De um lado, alguns penalistas sustentam a semi-imputabilidade em suas obras de Direito Penal (parte geral); de outro, estudos específicos sobre a psicopatia argumentam a imputabilidade plena desses indivíduos, levando a jurisprudência nacional a oscilar em suas posições (SAVAZZONI, 2019).

Diante desse conflito, compreendemos que no Brasil, a critério do magistrado, os criminosos psicopatas ora cumprem penas privativas de liberdade, ora são submetidos a medidas de segurança, frequentemente sem a realização adequada de avaliações periciais que considerem efetivamente as condições peculiares desses condenados para a individualização de suas penas, o que viola o disposto no artigo

5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (CF) e nos artigos 5º a 8º da Lei de Execução Penal (LEP).

Com efeito, se isso for correto, conclui-se que a mera periculosidade, claramente, não é suficiente para justificar a imposição de uma medida de segurança. Além disso, é crucial ressaltar que a aplicação da medida de segurança tem como objetivo realizar um tratamento potencial e uma possível recuperação para os criminosos psicopatas, algo que, como já vimos anteriormente, não é viável.

No entanto, Morana et al., (2006) destacam que a aplicação da medida de segurança com o intuito de fornecer um tratamento curativo especializado é altamente controversa, devido à considerável dificuldade de tratar de forma eficaz os indivíduos com transtorno antissocial. Uma questão adicional digna de questionamento é a aplicação de um regime de tratamento hospitalar ou ambulatorial com base no tipo de punição prevista para o crime cometido, em vez de considerar o quadro médico-psiquiátrico apresentado. Por outro lado, existem críticas à aplicação da medida de segurança, uma vez que os hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos frequentemente não dispõem da estrutura e da equipe técnica qualificada necessárias para receber os detentos.

Na prática, constatamos que os hospitais psiquiátricos custodiais e manicômios, que abrigam esses indivíduos em suas instalações, geralmente estão superlotados, e suas vagas são disputadas pelos magistrados. Portanto, uma pessoa que cometeu um crime monstruoso, mas foi diagnosticada como psicopata pela medicina, pode receber uma internação de, no máximo, três anos e, ao final desse período, pode ser liberada de uma clínica de internação, caso não represente mais uma ameaça para a sociedade. Isso é diferente do que aconteceria no caso da semi-imputabilidade, quando ela cumpriria pelo menos trinta anos de prisão (MOURA, 2012).

No que se refere à imposição de penas restritivas de liberdade aos psicopatas, a psiquiatra Hilda Morana (2011), ao abordar a execução da pena, argumenta que os psicopatas devem ser separados dos detentos comuns, uma vez que prejudicam a reabilitação destes últimos. Ela observa que em países de língua inglesa, em particular, os indivíduos diagnosticados com psicopatia são encaminhados para prisões especiais, permitindo assim que os criminosos comuns tenham a chance de se recuperar sem a influência desses indivíduos. No ambiente prisional, os psicopatas têm a capacidade de criar os mesmos problemas que causam na sociedade, uma vez

que têm um grande poder de manipulação do sistema, perturbando a assistência e a convivência dos demais detentos.

Para que seja reconhecida a inimputabilidade, seria necessário que a psicopatia fosse considerada uma doença mental ou um distúrbio do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Caso algum desses cenários se aplique, seria necessário realizar uma análise para determinar se essas circunstâncias, no momento dos fatos, eram suficientes para afetar e desconsiderar a capacidade de compreensão desses indivíduos. Além disso, é evidente que a psicopatia não se enquadra como uma doença mental, mas sim como uma maneira de ser no mundo, uma forma de expressão. Em outras palavras, ela não causa qualquer alteração na capacidade psicológica do agente (ABREU, 2013).

Desta forma, vê-se que a legislação brasileira não é eficaz quando se trata de lidar com os psicopatas. Isso ocorre porque não existe uma regulamentação específica no ordenamento jurídico, nem uma penalidade adequada, apenas a busca por um tratamento que, comprovadamente, não produz resultados positivos nesses indivíduos. Portanto, torna-se imperativo criar um dispositivo legal específico para abordar esse tema, a fim de aplicar a medida mais apropriada. Isso incluiria a criação de um local adequado para a execução dessa medida, bem como a busca por um tratamento digno para esses indivíduos portadores de psicopatia, visando a redução significativa dos crimes por eles cometidos e a prevenção de reincidência.

2.5.1 Do tratamento penal aplicado ao psicopata

No que tange ao tratamento penal passível ao psicopata, existe um grande conflito doutrinário, pois existem três opções que podem ser aplicadas de acordo com a lei, são elas: pena privativa de liberdade, condenação com pena reduzida ou substituição da condenação por medida de segurança (GONÇALVES, 2019).

De acordo com Silva (2015) o mais adequado é que o psicopata fosse aprisionado de forma separada aos demais presos comuns. A pena privativa de liberdade encontra-se expressa no artigo 32, I, do Código Penal, e para que o psicopata se encaixe nesta é preciso que no momento da conduta criminosa tenha plena consciência dos seus atos.

No Brasil, na maioria dos casos, o psicopata é submetido a pena privativa de liberdade, sendo visto como um criminoso comum. E portanto, auferem todos os

benefícios que a lei o concede, inclusive a continuação de regime em tempo hábil dada a facilidade que tem em convencer as pessoas de que esta recuperado e arrependido de seus atos, porém, estes indivíduos apresentam uma alta taxa de reincidência (MORAES, 2019).

É importante destacar que uma estimativa de pelo menos 70% dos psicopatas criminosos volta a reincidir após serem soltos, demonstrando que, a pena privativa de liberdade não apresenta melhorias no seu comportamento (BORTOLOTTI, 2019). O autor destaca que, tendo em vista que o psicopata não tem cura e que a Constituição Federal de 1988 veda o caráter privado, resta claro que a aplicação da pena privativa de liberdade é uma medida ineficaz e desafiadora para o Poder Judiciário, devido a especialidade da psicopatia, tendo em vista a omissão do Código Penal neste ponto.

A medida de segurança reservada pelo Estado tem a finalidade de tratamento quando aplicada ao inimputável que praticou injusto penal. Não se pode distanciar da medida de segurança, além da finalidade curativa, a natureza preventiva especial, uma vez que, ao tratar o doente, o Estado tem a expectativa de que esse indivíduo não volte a praticar ato típico e ilícito (GRECO, 2017).

Em seu artigo 96, o Código Penal prevê dois tipos de medida de segurança, a primeira é a internação em hospital de custódia, ou em falta, outro local adequado, e a segunda é o tratamento ambulatorial. Portanto, a opção mais adequada a ser aplicada ao psicopata homicida é a internação em hospital de custódia e um acompanhamento psiquiátrico ou na falta outro local adequado, por outro lado, a Súmula nº 527 do STJ, aduz “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (JUSBRASIL, 2022)”.

O Código Penal nos §1º e §2º do artigo 97, determina que a internação ou tratamento ambulatorial deve perdurar por tempo indeterminado, enquanto não for examinada a suspensão de periculosidade, baseada em uma perícia médica, onde o prazo mínimo para a internação ou tratamento deve ser de um a três anos, ao fim deste prazo uma nova perícia médica é realizada, podendo ser realizada todo ano ou a qualquer momento se determinado pelo juiz da execução (MORAES, 2019).

Além dos tratamentos supracitados, existem as hipóteses da interdição e da castração química. Segundo Dourado (2016) a interdição é uma medida excepcional onde determina-se através de uma sentença, que visa declarar o indivíduo incapaz para os seus atos da vida civil, para isso, é um instituto com duplo objetivo, a interdição

do incapaz e sucessivamente, a nomeação de um curador, com o intuito de que exerça os atos restringidos na sentença.

Segundo Emílio (2013) a castração química trata-se da aplicação de hormônios femininos que diminuem completamente os níveis de testosterona do psicopata, esses efeitos só duram enquanto estiver em tratamento, em suma, trata-se de um procedimento reversível.

Tendo em vista que o psicopata comete crimes por razões que vão além do seu desejo sexual, a castração química não o impossibilita de cometer delitos. Assim, a castração química aplicada como pena no Brasil é ineficaz, pois se trata de um procedimento reversível, além disso, é inconstitucional e vai contra os princípios constitucionais. Nota-se então que, o mais indicado e imposto pelo judiciário tratamento para o psicopata homicida é a medida de segurança, onde este é internado em um hospital de custódia e na falta em um lugar apropriado para o tratamento acompanhado, porém, cabe destacar que inexistente um tratamento que seja totalmente eficaz (BITENCOURT, 2020).

2.5.2 Capacidade de ressocialização

Diante das características previamente discutidas, torna-se evidente a ausência de uma cura para os indivíduos diagnosticados com psicopatia, abrangendo, de maneira geral, todos os comportamentos psicopáticos, inclusive aqueles que apresentam tais traços sem envolvimento em atividades criminosas. A taxa de reincidência criminal (ou seja, a probabilidade de cometer novos crimes) entre os psicopatas é aproximadamente o dobro daquela observada em outros criminosos. E quando se trata de crimes violentos, essa taxa de reincidência chega a triplicar (SILVA, 2014).

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a superlotação nas prisões brasileiras é alarmante, atingindo um índice de 175,82% nos 1.456 estabelecimentos penitenciários em todo o país (CNMP, 2018). As estatísticas revelam um déficit de aproximadamente 189.600 vagas nos sistemas prisionais. É importante destacar que "estima-se que até 70% dos psicopatas reincidam após serem libertados (FERREIRA, 2019, p. 2)."

Segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2019, o Brasil detinha uma população carcerária de 748.009

indivíduos, com os presídios frequentemente operando acima de sua capacidade nominal. Esse cenário de superlotação tem como consequência a submissão das pessoas privadas de liberdade a condições degradantes, tornando o Brasil o país com a terceira maior população prisional do mundo.

Acredita-se, portanto, que é incumbência do Poder Legislativo e das diversas áreas do conhecimento, em conjunto com o Poder Judiciário, encontrar a abordagem mais eficaz para aplicar o conceito de "jus puniendi" em relação aos indivíduos diagnosticados como psicopatas. A superlotação carcerária é um claro indício de que a reincidência criminal é uma realidade, especialmente quando se trata de psicopatas. Os psicopatas não internalizam as motivações por trás da punição como um meio de aprendizado. Portanto, as sanções penais não conseguem alcançar seu propósito, tornando previsível o retorno desses indivíduos a práticas criminosas. Isso ocorre devido à persistente disposição em violar as normas jurídicas e sociais estabelecidas (FERREIRA, 2019).

Nesse contexto, as palavras de Trindade (2010) vêm complementar essa compreensão, ao afirmar que: "De igual modo, medidas puramente punitivas e dissuasórias têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência e, às vezes, resultado até mesmo negativo.

A questão que sobressai novamente é que psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência." A ressocialização, que visa reintegrar o criminoso à sociedade, só funciona positivamente para aqueles que desejam modificar seus comportamentos ilícitos e corrigir seu envolvimento com o crime. No entanto, os psicopatas não têm a capacidade de aprender com as sanções penais, dada a sua natureza. Além disso, devido à impossibilidade de tratamento eficaz para a psicopatia e à compreensão restrita da pena como meio de reeducação, as opções sancionatórias previstas pelo Código Penal brasileiro mostram-se ineficazes (FERREIRA, 2019).

A distinção entre o criminoso comum e o criminoso psicopata é o ponto central desta discussão, uma vez que a taxa de reincidência do psicopata é significativamente mais elevada. O artigo 26 do Código Penal, como mencionado anteriormente, lança luz sobre a semelhança entre o psicopata e um indivíduo semi-imputável, devido à sua falta de compreensão sobre a ilicitude de seus atos, embora ele aja de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, o psicopata não consegue controlar suas ações, mas tem plena consciência delas (FERREIRA, 2019).

Mas, diante de um transtorno intratável, torna-se evidente que os psicopatas envolvidos em atividades criminosas têm uma tendência contínua à reincidência. Isso torna a aplicação da pena como meio de coibir comportamentos transgressores ineficaz, uma vez que a sua reintegração social é praticamente inalcançável. Portanto, é necessário criar uma legislação exclusiva para os psicopatas, a fim de melhor direcionar o tratamento e a ressocialização dos demais criminosos que têm a capacidade de se reabilitar. Essa abordagem mais específica e individualizada pode contribuir para um sistema de justiça mais eficiente, que se adapte às necessidades singulares dos psicopatas, ao mesmo tempo em que permite um foco maior na reabilitação e reintegração daqueles que possuem a capacidade de se recuperar e se tornarem membros produtivos da sociedade.

2.6 PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Diante da explicação da inimputabilidade mencionada anteriormente no capítulo anterior e do contexto legal em que se insere, é evidente que o psicopata não se enquadra no perfil de um indivíduo inimputável. Pessoas com personalidade psicopática não apresentam comportamentos ilusórios, alucinações ou qualquer tipo de sentimento que lhes cause angústia, características relevantes em casos de indivíduos com disfunções psicológicas. Diferentemente dos doentes mentais, os psicopatas têm plena consciência de seus atos e das razões para sua execução, mantendo um comportamento lógico e livre de qualquer impedimento mental.

O parágrafo único do artigo em questão trata da semi-imputabilidade, que prevê a possibilidade de redução da pena imposta em casos de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto. Isso contraria o caput, que se aplica a indivíduos que, no momento da ação ou omissão, não compreendiam integralmente a natureza ilícita do ato infracional ou não podiam agir de acordo com essa compreensão.

Alguns autores apoiam essa concepção, como Reale (2015), que argumenta que a semi-imputabilidade não se relaciona a doença mental, mas sim à perturbação mental do agente. Ao analisar o comportamento anormal e as lacunas na personalidade do psicopata, essa perturbação emerge na forma da falta de afeto, sentimentos e, principalmente, remorso.

Considerando o contexto do parágrafo único e as características dos psicopatas, pode-se argumentar que sua capacidade se assemelha à de um indivíduo semi-imputável, devido à falta de compreensão quanto à natureza ilícita dos atos cometidos e à conformidade com essa falta de entendimento. No Congresso Nacional, desde 20/03/2019, tramita o Projeto de Lei 1637/2019, proposto pelo Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), que busca modificar o artigo 97 do Código Penal, aumentando o tempo de internação ou tratamento ambulatorial para criminosos considerados inimputáveis devido a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

O texto propõe que o prazo mínimo de internação ou tratamento, atualmente de 1 a 3 anos, seja alterado para 3 a 20 anos. Além disso, existem os Projetos de Lei 3356/2019 e 5518/2020 apensados a esse, sendo o primeiro de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que estabelece medidas de segurança de liberdade vigiada para portadores de psicopatia quando necessário para a manutenção da ordem pública, e o segundo, de autoria do Deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que modifica as condições de aplicação da Medida de Segurança ao alterar o caput, adicionar o § 1º e renumerar os demais parágrafos do artigo 97 do Código Penal. Embora não haja cura para os indivíduos considerados psicopatas, Silva (2014, p. 102-103) afirma que:

[...] o que pode modificar [neles] é a forma de fazer suas agilidades ilegais durante a vida (fraudes, desvio de verba, estupro, sequestro, assassinato etc.) Em diferentes expressões, a maioria dos psicopatas não é expert numa atividade criminal explícita, mas sim “passeia” pelas mais distintas divisões de crimes, o que Hare nomeia de versatilidade criminal.

Nesse mesmo contexto, Trindade (2015, p. 178) enfatiza que os psicopatas requerem uma supervisão rigorosa e intensiva, uma vez que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode resultar em consequências imprevisíveis. Portanto, as penas destinadas aos psicopatas devem ser acompanhadas e executadas de forma diferenciada em relação aos outros detentos. Isso ocorre porque os psicopatas não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, e quando o fazem, é geralmente com o objetivo de obter benefícios e vantagens secundárias.

No que diz respeito à possibilidade de redução da pena em um a dois terços, quando o indivíduo age devido a uma "perturbação da saúde mental" de natureza psíquica ou mental, pode-se argumentar que a finalidade dessa norma se aplica a

indivíduos que têm um nível reduzido de autodeterminação ou compreensão, mas que não são completamente desprovidos dessas capacidades (SILVA, 2014).

Com base nesse raciocínio, o psicopata, classificado como semi-imputável, coloca o Estado diante da responsabilidade de aplicar duas formas de sanções penais: a medida de segurança e/ou a aplicação da pena propriamente dita. Em relação à pena de prisão, a ressocialização do sujeito se torna problemática, devido à sua incapacidade de estabelecer conexões com outras pessoas. Em contrapartida, o tratamento ambulatorial e a internação psiquiátrica, conforme estabelecido no artigo 96 do Código Penal, têm como principal objetivo evitar a reincidência de práticas criminosas.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Conforme discutido ao longo da pesquisa, quando se trata de casos midiáticos e de grande repercussão social, os psicopatas tendem a se orgulhar do cenário criado em torno de seus atos, como se estivessem em um espetáculo de suas próprias ações. Nesse contexto, a sua habilidade de manipulação se torna ainda mais evidente, mesmo quando cometem crimes horrendos, chegando ao ponto de fazer com que o clamor por vingança da sociedade se confunda com o princípio da justiça. No entanto, é importante ressaltar que a postura legislativa atual se mostra ineficaz e omite a necessidade de tratamentos diferenciados para psicopatas e não psicopatas dentro das instituições prisionais.

Torna-se cada vez mais urgente e necessária uma revisão do método atualmente adotado, que claramente não está cumprindo seu propósito. É crucial enfatizar que não estamos defendendo a impunidade ou a isenção de psicopatas que tenham cometido crimes graves. O objetivo central é assegurar a separação e o encaminhamento desses indivíduos para tratamentos diferenciados e instalações distintas das prisões convencionais. Para alcançar esse propósito, é fundamental discutir questões como imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, juntamente com o estudo das penas e das medidas de segurança. Isso é necessário para adequar a resposta jurídica à capacidade reduzida de discernimento, que tem um impacto direto na medida legal a ser aplicada, visto que as medidas de segurança são concebidas para casos em que a pena tradicional não é apropriada.

Portanto, diante dessa indefinição sobre como classificar adequadamente os psicopatas em nenhuma das categorias disponíveis (imputável, semi-imputável ou inimputável), a solução evidente, urgente e imprescindível é a criação de uma legislação específica que aborde de maneira precisa e eficaz a situação dos psicopatas no contexto do sistema penal.

A inércia do poder legislativo não apenas impede a aplicação justa de medidas adequadas a esses indivíduos que necessitam de tratamento especializado, mas também não contribui para a redução das altas taxas de reincidência, que têm um impacto direto na segurança da sociedade. Conforme demonstrado ao longo deste

estudo, os psicopatas são altamente perigosos, principalmente devido à sua habilidade em contornar o sistema por meio de técnicas de manipulação e dissimulação, o que os coloca de volta à sociedade sem receber o tratamento adequado, aumentando consideravelmente as taxas de reincidência.

Desta forma, não é apropriado tratar os psicopatas da mesma forma que indivíduos considerados normais no contexto do processo penal. Apesar de sua capacidade de controlar suas emoções, calcular friamente e executar crimes, eles sofrem de transtornos antissociais graves de natureza fisiológica ou etiológica, que têm um impacto profundo em suas vidas cotidianas. Nesse sentido, é imperativo buscar alternativas e medidas específicas para esses indivíduos. É importante ressaltar que o sistema penitenciário atual não faz distinção adequada entre prisioneiros comuns e aqueles que apresentam problemas de saúde mental, destacando ainda mais a necessidade de implementar métodos mais eficazes e adaptados dentro das instituições prisionais.

No cenário atual do Brasil, o diagnóstico adequado de psicopatia tem sido utilizado como argumento de defesa em casos de crimes violentos, alegando a irresponsabilidade do indivíduo, o que resulta em impunidade ou substituição por medidas de segurança. Isso tem gerado controvérsias no sistema judiciário e na comunidade acadêmica, particularmente no contexto da busca por tratamentos e possíveis curas. Estes distúrbios continuam sendo desafios significativos na área da psiquiatria, e a questão do tratamento e das possíveis curas permanece complexa para os profissionais da área.

Esses comportamentos muitas vezes têm início na infância ou adolescência e persistem na idade adulta, manifestando-se em indivíduos agressivos que desrespeitam e violam os direitos dos outros. As características dessas pessoas auxiliam na identificação de psicopatas. Os transtornos de personalidade são notados por suas diferenças marcantes em relação à personalidade, e essas mudanças podem resultar em atitudes impulsivas em relação à sociedade.

Para uma compreensão mais profunda das ações de pessoas com doenças mentais, é fundamental que profissionais do direito adquiram conhecimentos mais sólidos sobre essas condições. Com base nisso, e visando superar o contínuo debate sobre a imputabilidade ou semi-imputabilidade desses indivíduos, os sistemas de justiça nacionais podem aprofundar a discussão sobre a aplicação de penalidades contra eles. É importante ressaltar que essa pesquisa está em consonância com a

maioria da comunidade psiquiátrica e também encontra apoio entre aplicadores da lei, como juízes e outros profissionais do sistema judiciário.

Do ponto de vista médico, esses indivíduos não são necessariamente considerados como portadores de doença mental. No entanto, do ponto de vista jurídico, alguns doutrinadores argumentam que sim, enquadrando-os como imputáveis, enquanto outros os consideram inimputáveis ou semi-imputáveis, argumentando que o conceito de "doença mental" é amplo e pode abranger a psicopatia.

Apesar do entendimento de que esses criminosos são totalmente imputáveis, apoiado por psicólogos e doutrinadores, uma vez que, como mencionado neste trabalho, eles têm plena consciência de seus atos e das consequências deles, o sistema penal brasileiro atual os trata da mesma forma que os criminosos comuns. No entanto, como demonstrado ao longo deste trabalho, a falta de diferenciação entre eles e a ausência de um tratamento adequado têm gerado consequências prejudiciais, especialmente no que diz respeito à reincidência criminal.

Destaca-se a importância da realização de exames criminológicos de forma segura, objetiva e adaptada a cada perfil clínico, especialmente no caso dos psicopatas, devido às suas características e particularidades. No entanto, como bem apontado, esses exames não devem ser limitados apenas ao início da execução da pena, mas também devem ser conduzidos durante a fase de instrução criminal e ao longo de toda a pena, permitindo, assim, o acompanhamento da evolução ou regressão do quadro clínico do indivíduo.

Nesse contexto, não se pode concordar com a ideia de classificar os psicopatas como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, pois sustentamos a tese de que nenhum desses conceitos reflete adequadamente a realidade dos portadores de graves transtornos antissociais. Como demonstrado em nossa pesquisa, os psicopatas não se enquadram na categoria de inimputáveis, uma vez que, no momento de suas ações ou omissões, não são completamente incapazes de compreender a natureza ilícita do ato ou de agir de acordo com essa compreensão, conforme estabelece o artigo 26 do Código Penal.

Os psicopatas, ao contrário, demonstram plena clareza e discernimento em relação às suas ações. Da mesma forma, não podem ser considerados imputáveis, pois, como nossos estudos médicos evidenciaram, indivíduos com graves transtornos antissociais apresentam alterações físicas e biológicas que os impedem de se orientar

com base em emoções empáticas. São frequentemente descritos como frios, calculistas, carentes de senso ético em relação à crueldade e perversidade, e incapazes de refletir sobre conceitos de influência positiva sobre os outros no sentido de harmonia e afetividade.

Finalmente, quanto à discussão crucial sobre a classificação como semi-imputáveis, conforme argumentado por alguns autores, chegamos à conclusão de que também não se aplica aos psicopatas. Isso ocorre porque a semi-imputabilidade implica na redução da pena, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que afirma que, devido a distúrbios de saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente não era completamente capaz de entender a ilicitude do ato ou de se determinar de acordo com essa compreensão, resultando em uma redução de um a dois terços da pena.

A partir dessa premissa, fica claro que a semi-imputabilidade não se aplica aos psicopatas, pois no momento de suas ações ou omissões eles eram plenamente capazes de compreender a ilicitude de seus atos. Portanto, aplicar esse conceito beneficiaria os psicopatas com uma redução de pena que, em nossa opinião, não merecem. Em muitos casos, os crimes cometidos por psicopatas foram extremamente cruéis, torturantes e brutais, sem que demonstrassem o menor remorso ou emoção em relação a eles. Além disso, as medidas de segurança, conforme atualmente aplicadas aos semi-imputáveis em geral, são inadequadas quando aplicadas aos psicopatas, pois não oferecem oportunidades significativas de ressocialização.

O que se observa é que o Estado permanece estagnado em termos de legislação, adotando uma abordagem retrógrada perante as inovações e oportunidades trazidas por especialistas na área. A falta de apoio às pesquisas e estudos, bem como a negligência com relação à saúde mental dos detentos, tem um impacto direto na estagnação das taxas de reabilitação no sistema penal. A falta de empenho estatal é evidente, a discussão no âmbito legislativo é escassa e os raros projetos de lei que tentaram abordar a questão foram arquivados. É importante ressaltar que é responsabilidade do Estado tanto punir quanto proteger os cidadãos, independentemente de serem criminosos ou não. Portanto, de forma geral, é necessário desmitificar a imagem do psicopata e promover uma reforma no sistema penal que inclua legislação específica para lidar com os desafios apresentados por esse grupo de indivíduos.

4 CONCLUSÃO

A priori, vale lembrar que os psicopatas são indivíduos frios desprovidos de remorso e com uma facilidade alta de manipulação. A causa deste transtorno de personalidade antissocial pode ocorrer por duas hipóteses, sendo elas uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo da vida. Porém, infelizmente, conforme estudado, este transtorno não possui um tratamento que promova a cura. Uma vez que as terapias biológicas e psicoterapias se mostraram ineficazes até o momento para a medicina.

Após estudado a psicopatia à luz da Psicologia, o estudo foi direcionado para a área do direito para que assim, fosse analisado a efetividade das penas. Deste modo, se fez necessário explorar o conceito de culpabilidade, bem como imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. Através da culpabilidade, podemos qualificar uma pessoa culpada em razão de um ato ilícito, sendo relacionada ao agente, suas circunstâncias pessoais e os presentes no momento do crime. Como visto, trata-se de um juízo de reprovação e censura, em razão do indivíduo ter praticado um crime, podendo ter agido de uma maneira diferente. Para isso, precisamos avaliar se o indivíduo é imputável, inimputável ou semiimputável.

No que tange ao psicopata, verifica-se que conforme aduz o Código Penal, este é considerado imputável. Uma vez que de acordo com o artigo 26, do referido código, somente pode ser considerado inimputável aquele que possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A psicopatia trata-se de um transtorno de personalidade e não de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e, além disso, o psicopata possui discernimento de seus atos. Sabendo distinguir se suas ações são corretas ou não, se estas estão de acordo com o ordenamento jurídico ou se estão infringindo a lei.

Seus atos são movidos para promover seu bem-estar, jamais se preocupam se suas ações irão comprometer a vida de outros cidadãos. Porém, ao analisar as sanções aplicadas como a medida de segurança e as penas restritivas de direito, foi constatar que nenhuma destas medidas são eficazes. No que diz respeito a pena restritiva de direito, foi abordado que os detentos com psicopatia devem ficar afastados dos detentos comuns, pois estes impedem a sua reabilitação e, como

possuem um grande poder de manipulação, aqueles além de comprometer a convivência com os demais presos, podem se beneficiar da progressão de regime para o mais benéfico.

Através de outra perspectiva, por mais que muitos doutrinadores defendam que a medida de segurança atualmente é a melhor opção para esses indivíduos, está também pode acarretar malefícios, uma vez que os hospitais psiquiátricos possuem superlotação, ausência de estrutura e equipe médica qualificada para a realização do tratamento adequado.

Desse modo, se faria necessário a criação de um ambiente específico onde fosse destinado somente aos detentos que possuem esse transtorno de personalidade com uma equipe médica especialista e equiparada com uma excelente estrutura capazes de promover uma sanção eficaz que sobretudo, não houvesse a menor possibilidade de ser burlada. Por fim, verifica-se que por conta da deficiência da legislação brasileira em relação as sanções aplicadas aos criminosos psicopatas, possuímos um alto índice de reincidência em nosso país. Por consequência, conclui-se que se faz necessário do ordenamento penal brasileiro criar medidas, bem como alterar as existentes que regulam a psicopatia.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele O. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- _____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CALEGARI, Roberta Silvério. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim - ES, 2017.
- CASOY, Ilana. **Louco ou cruel? Histórias reais, assassinos reais, arquivos serial killers**. Crime Scene. Darkside, 2014.
- COELHO, Anna Carolina Franco. **Medida de Segurança e a prescrição quando aplicada ao inimputável**, 2018.
- EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira**. 2013. 35 f. Artigo extraído do Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Faculdade de Direito. PUCRS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616343/cfi/5!/8/2@100:0.0>. Acesso em: 15 set. 2023.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte geral**. 3. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I - 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- HARE, Robert. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HAUCK FILHO, N.; TEIXEIRA, M. A. P.; DIAS, A. C. G. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Avaliação Psicológica, v. 8, n. 3, p. 337–346, 1 dez. 2009.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2011.
- JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** / Gustavo Junqueira,

Patricia Vanzolini. – 8. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZER, Angela, MACEDO, Brisa, JURUENA, **Mario: Transtornos da personalidade**, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/268328039.pdf>
Acesso em: 15 set. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º ao 120 do CP.** 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28 (supl. II), 2006.

MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. PCL-R – Psychopathy checklist revised. **Revista de criminologia e ciências penitenciárias**, São Paulo, n.1, ago. 2011.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro.** Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 33, n. 2, jul./dez. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, M. A C. de. Oliveira. F. A. A. **Psicopatas e o direito penal brasileiro.** 2020. 43 f. Monografia (graduação) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3596>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata.** Virtude Blog, São Paulo, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://www.virtude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>. Acesso em: 15 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 10. ed. v.1. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

RATH, Ferdinando Resende. **Psicopata; o que é? Doença ou Transtorno de personalidade? Psicopata x cura.** Jusbrasil. [S. l], 2019. Disponível em: <https://resenderathferdinando.jusbrasil.com.br/artigos/707110585/psicopata-o-que-e-doenca-ou-transtorno-de-personalidade>. Acesso em: 19 set. 2023.

RICCI, C. M.; FRANZONI, M. **A punibilidade do psicopata criminoso no Brasil.** In: SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE, 6., 2018. Anais... Cascavel: FAG; 2018.

RODRIGUES, Natalia Fávero. **A Imputabilidade Dos Psicopatas À Luz Do Código Penal.** Presidente Prudente, 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Educacional Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2014.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopta: a outra face do espelho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Beatriz Carrion de Andrade. **A psicopatia no sistema penal brasileiro**. 2019. 59 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8217>. Acesso em: 20 set. 2023.

SAVAZZONI, Simone de Alcantra. **Psicopatas em conflito com a lei: comprimento diferenciado de pena**. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: a psicopatia mora ao lado**. São Paulo: Principium, 2018.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**
– 12ª Ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.

VALLIM, Liliane, (Blog da psico): **Psicopatia**, 2016. Disponível em: <https://blogdapsicoblog.wordpress.com/2016/10/18/psicopatia-2/> Acesso em: 14 set. 2023.

WELZEL, Hans. **Direito Penal**. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.